



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N° 001/2025 PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N°001/2025- Procedimento Administrativo n° 402/2025.

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 53, DA LEI 14.133/2021. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA NOS CASOS SEMELHANTES E PADRONIZADOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial com objetivo de orientar o processo de contratação direta de serviços e compras, fundamentada na dispensa de licitação prevista no art. 75, incisos I e II, da Lei n° 14.133/021.

Essa orientação tem como escopo a padronização dos referidos processos de contratação, assessorando os gestores no controle prévio de legalidade, conforme previsto no §5º, do art. 53, da Lei 14.133/2021.

A partir da presente manifestação os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticas àquelas aqui examinadas estarão dispensadas de análise individualizada por esta Assessoria Jurídica, bastando que o Órgão responsável ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos do parecer referencial adotado.

Passamos à análise jurídica.

DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Diante da publicação do novo marco regulatório para as contratações públicas, verificou-se a necessidade da emissão de parecer referencial com base na Lei n° 14.133/2021, tendo sido elaborado, primeiramente, o Parecer Jurídico solicitado através do Procedimento n° 1114/2021 PGM, para a hipótese de contratação direta em razão do valor.

Nesta oportunidade, esta Assessoria Jurídica promove a atualização do supramencionado opinativo, trazendo maior detalhamento com relação à instrução processual.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, sugere a sua utilização nas hipóteses em que há volume de processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A dispensa da análise jurídica a cada caso concreto vem a decorrer deste princípio constitucional, conforme autorização expressa do art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

(...)

*§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

Em cumprimento à permissão legal, cumpre a esta Assessoria Jurídica definir as hipóteses nas quais será dispensada a análise jurídica individualizada pelos Órgãos. Com a uniformização do procedimento em relação aos processos administrativos imbuídos de consultas idênticas e repetitivas destinadas apenas à conferência do simples atendimento às exigências legais, será dispensada essa análise jurídica quando abordarem a mesma matéria.

Nesses processos, juntados os documentos necessários e confirmada a instrução processual adequada, indicando o preenchimento dos requisitos legais, poderá a contratação ser autorizada com fundamento na manifestação jurídica referencial.

Em atenção ao princípio da eficiência, e autorizado pelo art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o presente pronunciamento busca orientar as contratações diretas de serviços e compras de baixo valor considerando os limites fixados no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que importam em alto volume de contratações, repetitivas e idênticas.

Quando se tratar de contratação instrumentalizada por Termo de Contrato deverá a sua minuta ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021, a qual deverá ser utilizada como padrão para as demais contratações de mesma natureza.

### DO REGIME JURÍDICO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais para licitações e contratos. Entre suas disposições, inclui regras sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração realize contratações sem a necessidade de um processo licitatório prévio. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

A hipótese legal em referência no art. 75, incisos I e II, Lei n.º 14.133/2021, concerne à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação<sup>1</sup>.

Tem-se, portanto, que a licitação dispensável em razão do valor é instituto orientado pelo princípio da economicidade.

Muito embora haja a dispensa legal da licitação, na hipótese em tela, em função de baixo valor, a Administração Pública deve tomar precauções no sentido de preservar princípios decorrentes do regime jurídico-administrativo.

Dito de outra forma, o permissivo legal do art. 75 para a não adoção de licitação não significa que o Poder Público possa levar a cabo escolhas arbitrárias e desvinculadas da juridicidade. Pelo contrário, é justamente nos casos em que a legislação atribui ao administrador a discricionariedade para optar entre realizar licitação ou não que a atenção para eventuais desvios e ilegalidades deve ser reforçada<sup>2</sup>.

O processo que consubstancia a contratação direta deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de um dos incisos do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

No caso da dispensa consubstanciada nos incisos I e II, devem, inclusive, serem observadas as normas constantes no § 1º do referido dispositivo legal, quais sejam:

*Art. 75. (...)*

<sup>1</sup> REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho. Licitações e contratos administrativos – teoria e prática. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014. p. 66.

<sup>2</sup> MOREIRA, Egon Bockmann e GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública. A lei geral de licitação LGL e o regime diferenciado de contratação – RDC. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2015. p. 468



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam nos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ademais, cabe ressaltar que o artigo 182 da Lei nº 14.133/2021 determina que o Poder Executivo Federal deve atualizar, anualmente, os valores previstos na lei com base no IPCA-E (ou outro índice que o substitua). Essa atualização ocorre todo dia 1º de janeiro e os novos valores são divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que deve ser observado pela Unidade Gestora em todos os procedimentos de contratação direta de que trata esse Parecer Referencial.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

No âmbito no Município de Parauapebas, o Decreto nº 324/2024 regulamenta as contratações diretas fundamentadas no artigo 75, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos:

*Art. 1º Regularizar as normas e parametrizar procedimentos voltados às contratações diretas, fundamentadas nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC), no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas.*

*Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, também definidas como Unidades Gestoras - UG, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os referenciados recursos do repasse.*

Observa-se que o Parágrafo Único do artigo 1º estabelece que os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, também definidas como Unidades Gestoras - UG, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os referenciados recursos do repasse.

Seguindo os mesmos moldes da Lei nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 324/2024, artigo 2º, ao definir como Unidade Gestora os fundos especiais, as secretarias municipais e organismos vinculados à Administração Municipal, também definiu que para fins de aferir os valores que se enquadram aos limites da dispensa de licitação deverão ser observados de modo cumulativo o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva Unidade Gestora - UG, consideradas as licitações e contratações diretas realizadas e o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*Art. 2º Fica definido como Unidade Gestora - UG, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas, os funlos especiais, as secretarias municipais e organismos vinculados à Administração Municipal, com funcionamento descentralizado da execução orçamentária financeira, inclusive com o devido registro no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ.*

*§ 1º Para fins de aferir os valores que se enquadram aos limites da dispensa de licitação, na contratação dos serviços de obras e engenharia, serviços gerais e aquisição de materiais, nos termos dos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 deverão ser observados de modo cumulativo:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva Unidade Gestora - UG, consideradas as licitações e contratações diretas realizadas;*

*II - o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.*

*§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ou outros elementos idôneos à comprovação.*

*§ 3º O disposto no §1º deste artigo será aferido e confirmado pela própria secretaria requisitante, que deverá manter um controle quanto às contratações realizadas, a fim de evitar o descumprimento aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação.*

*§ 4º A verificação sobre o cumprimento do disposto no §1º deste artigo e instrução do procedimento pelo Setor ou Departamento competente será realizado como boa prática administrativa, antes da realização do empenho.*

O artigo 3º do regulamento Municipal, também disciplinou a dispensa prévia de manifestação jurídica em processos de dispensa de pequeno valor e baixa complexidade nos seguintes termos:

*Art. 3º Fica dispensada a prévia manifestação jurídica em processos de dispensa de licitação, em razão do baixo valor, da baixa complexidade da contratação, da entrega imediata do bem, ou ainda, mediante a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pela Procuradoria Geral do Município, com amparo no que dispõe o art. 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021.*

*§ 1º Deverá constar manifestação jurídica no processo de contratação a que se refere o caput deste artigo, quando houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.*

*§ 2º O instrumento do contrato, sempre que possível, será substituído pela nota de empenho de despesa, exceto nas hipóteses previstas no §1º deste artigo.*

*§ 3º Se for o caso, deverá haver relatório de áreas técnicas específicas, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.*

Cumpre destacar, ainda, que o Decreto Municipal também facultou a elaboração do estudo técnico preliminar e da matriz de risco quando se tratar de dispensas em razão do valor:

*Art. 4º É facultada a elaboração do estudo técnico preliminar e da matriz de risco quando se tratar dos procedimentos regulamentados por este Decreto.*

Portanto, além da observância da Lei Geral de Licitações Contratos, as Unidades Gestoras também deverão observar o Decreto Municipal nº 324/2024, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



regulamento Federal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

**DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI Nº. 14.133/2021.**

Analisada a questão referente ao enquadramento legal – art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, primeiramente, caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Deverá ser observado, ainda, as disposições do Parágrafo Único do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato dever ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Deverão ser observadas, também, as diretrizes do Regulamento Municipal, o qual estabelece em seu artigo 5º o que segue:

*Art. 5º O processo de contratação direta iniciará no âmbito de cada unidade gestora da Administração Direta, com a formalização da demanda pelos seus setores solicitantes, por meio de memorando, no qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - justificativa e necessidade da contratação;*

*II - prazos de vigência e para fornecimento dos insumos/materiais ou serviços;*

*III - obrigações e garantias da contratada;*

*IV - especificações/descrição e quantitativo, com unidade de medida;*

*V - qualificação técnica mínima;*

*VI - local de entrega/fornecimento dos insumos/materiais ou para prestação dos serviços.*

*Art. 6º É dever das unidades gestoras da Administração Direta, responsáveis pela tramitação dos processos tratados no presente Decreto, independente de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



requerimento, publicar, no site eletrônico oficial do Município e Diário Oficial do Município, o aviso de compra direta pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do §3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O artigo 8º do Decreto Municipal traz a relação dos documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, bem como elenca os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, os quais deverão ser exigidos pela Unidade Gestora contratante.

Logo, em tese, desde que cumpridos os requisitos para a contratação direta em razão do valor, com a instrução do processo com os documentos elencados no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, bem como observado todos os termos do Decreto Municipal nº 324/2024 e desde que seja o parecer referencial acostado aos autos pelo setor responsável pela contratação, é possível que se dispense a análise jurídica específica em casos desta natureza, a fim de agilizar aquisições de baixo valor e de baixa complexidade.

Deverá ser juntada aos autos a declaração do servidor responsável de que o processo de contratação direta atende expressamente aos requisitos legais e que se enquadra nas hipóteses tratadas por este parecer, bem como deverá seja juntado aos autos também cópia integral deste Parecer Referencial ao processo de contratação direta.

Cabe salientar por fim, que, nos casos de dispensa em razão do valor, não há obrigatoriedade do instrumento do contrato, podendo ser ele substituído por outro instrumento hábil, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial visa padronizar e orientar os processos de contratação direta no âmbito da Administração Pública Municipal, com fundamento na dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que o setor competente ateste o cumprimento dos requisitos legais, conforme elencado no corpo deste parecer, bastando, nestes casos, a simples juntada deste Parecer Jurídico Referencial e a declaração do servidor competente de que o processo de contratação direta se enquadra nas hipóteses aqui tratadas.

A aplicação do parecer referencial possibilita maior eficiência e celeridade nos processos administrativos que envolvem contratações de baixo valor e baixa complexidade, garantindo o atendimento ao princípio da economicidade e a mitigação de entraves burocráticos desnecessários.

Desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação vigente, especialmente no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições do Decreto Municipal nº 324/2024 e demais normativas aplicáveis, os processos administrativos que se enquadrem nas hipóteses aqui tratadas poderão ser conduzidos sem a necessidade de análise jurídica individualizada.



## ANEXO I

### Checklist - Requisitos para Contratação Direta - Art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Documentos Necessários	S/N	Fls.
Documento de formalização de demanda (art. 72, inciso I, da Lei 14.133/2021 e art. 8º, inciso I do Dec. Municipal nº 324/2024)		
ETP - Estudo Técnico Preliminar, se for o caso (o art. 4º do De. Municipal <u>faculta</u> a elaboração de ETP e da matriz de risco nas compras diretas)		
Mapa de Riscos, se for o caso (o art. 4º do De. Municipal <u>faculta</u> a elaboração de ETP e da matriz de risco nas compras diretas)		
Demonstração dos gastos com objeto da mesma natureza no exercício para observação do limite da contratação direta (art. 75, §1º, I e II e art. 2º do Dec. Municipal nº 324/2024)		
Termo de Referência (art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 - o Dec. Municipal não dispensou o TR)		
Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021 (art. 72, II e art. 8º, II do Dec. Municipal nº 324/2024)		
Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV da Lei 14.133/2021 e art. 8º, III do Dec. Municipal nº 324/2024)		
Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária		